



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720335/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.452 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARTA BASÍLIO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DIRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se considera espontânea a retificação de declaração apresentada após início de procedimento fiscal, caracterizado pela intimação ao sujeito passivo. Assim, no caso de eventual lançamento de ofício, desconsidera-se a declaração retificadora apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

MARTA BASÍLIO RODRIGUES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 310) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 227/246, que alterou o resultado da DIRPF apresentada pela Contribuinte, referente ao exercício de 2009, de imposto a restituir de R\$ 13.194,63 para imposto a restituir de R\$ 3.820,80, apurando-se, portanto, crédito tributário lançado de R\$ 9.373,80.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Dedução indevida de dependente. Segundo o relatório fiscal trata-se da glosa do menor incapaz Sandra Basílio por não ter sido apresentado nenhum documento referente a guarda ou tutela do mesmo;

2) Dedução indevida de despesas médicas. Trata-se de parte das despesas declaradamente pagas a IPASGO, referentes a parcela de gastos com Adalgiza Ramos Rodrigues e Orcalino Basílio Rodrigues uma vez que estes não mais eram dependentes da Contribuinte no ano de 2008. Também foram glosados os pagamentos declaradamente feitos a Climipi e Amil, uma vez que não foram apresentados comprovantes desses pagamentos;

3) Dedução indevida de despesas com instrução. Segundo o relatório fiscal foram glosados os valores referentes a pagamentos declaradamente feitos a Associação de Ensino Unificado do DF – AEUDF, bem como das despesas com instrução declaradamente pagas a AEUDF para o dependente Antonio FONSECA de Paiva, por falta de comprovação;

4) Dedução indevida de contribuição à previdência privada/FAPI. Segundo o relatório fiscal a Contribuinte não apresentou nenhum comprovante dos pagamentos declaradamente feitos a este título.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que em maio de 2009 ficou sabendo que alguns colegas de trabalho estavam sendo notificados pela Receita Federal e que imediatamente retificou suas declarações “em face do que ainda tinha de comprovantes de despesas”, corrigindo as divergências encontradas; que posteriormente tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, quando enviou correspondência para a DRF/Brasília informando seu endereço atual, em Goiânia/GO; que procurou a DRF/Goiânia para parcelar o crédito tributário decorrente das declarações retificadoras, quando foi informada que deveria aguardar o encerramento da ação fiscal. Afirmar, com base no art. 138 do CTN que estava amparada pela espontaneidade, pois não tinha conhecimento da ação fiscal; afirma que não agiu com o intuito de fraudar o Fisco e que sempre pagou a terceiros para elaborarem sua declaração de rendimentos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Observou a DRJ, inicialmente, que não foi impugnado o lançamento quanto às glosas das despesas; que a impugnação se limita à admissibilidade da declaração retificadora, considerando definitivo o lançamento quanto às glosas.

Quanto à retificação das declarações, observou a DRJ que existia prática ilícita de apresentação de declarações retificadoras com a inclusão de pagamentos fictícios, conforme comprovam documentos apreendidos em decorrência da Mandado de Busca e

apreensão expedido pela Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Observa que os contribuintes são responsáveis pelas suas declarações; que não prospera a alegação de não ter autorizado ou não participado de operação com o objetivo de obter restituição indevida de imposto, sendo irrelevante o fato de as declarações fraudulentas terem sido elaboradas por outras pessoas.

Sobre a afirmação da contribuinte de que apresentou declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal, observa a DRJ que contribuinte foi cientificada da intimação do início da ação fiscal em 13/05/2009 (fls. 66/68), data em que foi entregue a intimação do domicílio fiscal eleito da Contribuinte. Neste ponto a DRJ relata que, tendo a intimação sido originalmente enviada para o domicílio fiscal constante dos cadastros da Receita Federal, de onde voltou com a informação da mudança de endereço, foi eleito novo domicílio fiscal para a contribuinte, no caso, o centro habitual de sua atividade, seu local de trabalho. Portanto, a intimação se deu antes da retificação da declaração apresentada em 18/05/2009.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/01/2012 (fls. 326) e, em 13/02/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 330/333, que ora se examina, e no qual reitera apenas a alegação quanto à espontaneidade da apresentação da declaração retificadora. Sustenta que somente foi cientificada da ação fiscal no dia 29 de maio de 2009, nove dias após haver apresentado declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Ressalto, inicialmente, que a Contribuinte reconhece expressamente serem indevidas as deduções das despesas glosadas, tanto que apresentou declaração retificadora excluindo as tais deduções. Por outro lado, também expressamente, delimita a matéria objeto do recurso ao questionamento quanto à espontaneidade ou não da apresentação da declaração retificadora apresentada e contra a imputação de multa de ofício, já que impugnara o lançamento apenas quanto à questão da espontaneidade.

Especificamente sobre a matéria objeto do recurso, verifica-se um evidente equívoco da Recorrente. É que a autuação não exige multa de ofício; sequer exige crédito tributário a ser recolhido pela Contribuinte. O efeito prático da autuação foi tão-somente

reduzir o valor do imposto a restituir apurado na DIRPF apresentada, de R\$ 13.194,62, para R\$ 3.820,00.

É irrelevante, portanto, neste caso, a questão da espontaneidade ou não da apresentação da declaração retificadora pela Contribuinte.

De qualquer foram, não tenho reparos a fazer à decisão de primeira instância quanto a este ponto. De fato, a autoridade lançadora, tendo constatado que a contribuinte não mais se encontrava no endereço informado como domicílio fiscal, elegeu outro domicílio, nos estritos termos da legislação aplicável, para onde encaminhou a intimação, que ocorreu em 13/05/2009, antes da apresentação da declaração retificadora (18/05/2009).

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa